



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00491215

**Data Remessa:** 2020-05-26

**Hora:** 11:54

**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula

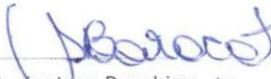
**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

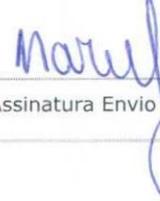
**Observação:** .

**Nr Processo**  
00668489/20

**Requerente**  
A.G.D. ARAUJO EIRELI

**Tipo Documento**  
REQUERIMENTO

  
Assinatura Recebimento

  
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 26/05/2020      **HORA:** 11:51      **Nº PROCESSO:** 668489/20

**REQUERENTE:** A.G. DE ARAUJO EIRELI

**CPF/CNPJ:** 11.566.583/0001-05

**ENDEREÇO:** RUA FENELON MULLER (LOT CENTRO)

**TELEFONE:** 65-3682 3369

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

TOMADA DE PREÇOS Nº 056/2020 CONTRARRAZOES CONFORME ANEXO

**OBSERVAÇÃO:**

*ALEXANDRE GONCALVES DE ARAUJO*

A.G.DE ARAUJO EIRELI

*Mariely Silva Marques Paula*

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 653020/2020.

A. G. DE ARAUJO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.566.598/0001-05, sediada na Rua Salim Nadaf nº 1076, Bairro Centro Norte, CEP: 78.110-500, Cidade de Várzea Grande – MT, já qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 005/2020, por seu representante legal o Srº **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO**, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 040.154.841-42, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer.

## DA TEMPESTIVIDADE

Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, **através dos e-mails informados na sessão pública**, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual encontra-se tempestiva estas contrarrazões na presente data, tendo em vista sermos informados via e-mail na data de 20/05/2020, as 11hs55min.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente **CONTRARRAZÕES** busca manter a brilhante decisão desta Comissão de Licitação e da Equipe Técnica que julgou **HABILITADA** esta **CONTRARRAZOANTE, A. G. DE ARAUJO EIRELI**, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

*Handwritten signature: Aline Arantes Correa*  
*Handwritten signature: Edilson Ferreira de Souza*  
Edilson Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

## DOS FATOS

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, apresentou um recurso absurdo, tentando desvirtuar a legalidade dos fatos através de falácias descompassadas que certamente não merece acolhimento.

Alega a **RECORRENTE** que esta **CONTRARRAZOANTE** deixou de atender ao **ITEM 7.4.2 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**.

**7.4.2. Qualiificação Técnica Profissional** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**7.4.2.1.** Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, *devidamente atualizada*, com validade na data de sua apresentação.

**7.4.2.1.2** Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT's (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a **PROPONENTE** executou serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

**7.4.2.2.** Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

**7.4.2.3.** Certidão de acervo Técnico – CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria e como tal, preparou a sua documentação totalmente de acordo com as exigências do edital, tanto que, passou pelo crivo desta douta CPL como pela Equipe Técnica, constatando a regularidade, brilhantemente habilitou a nossa empresa para participar da próxima fase, abertura dos envelopes de propostas de preço.

Esta **CONTRARRAZOANTE** apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Profissional do Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, com registro no CREA nº 37240/MT, plenamente de acordo com as exigências do edital, **devidamente registrado no CREA** e acompanhado da CAT's, emitido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando que o **PROFISSIONAL executou os serviços com características semelhantes, em grau de complexidade igual ou superior ao do objeto licitado.**

Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA/MT nº 037340

*Edison*

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09:

**“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”**

Assim, somente o **PROFISSIONAL** e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do **PROFISSIONAL** e não em nome da empresa.

Quanto ao Atestado apresentado, o **PROFISSIONAL** Engº **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, nos traz os esclarecimentos que veremos a seguir:

Em resposta ao recurso que a empresa, D três incorporadora protocolou da T.P 05/2020, eu **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, afirmo a esta respeitosa corte, **que o meu atestado de capacidade técnica esta dentro das conformidades e exigências do CREA, órgão responsável que verifica, orienta e fiscaliza o exercício do profissional.**

Saliento que o atestado para ser registrado no CREA, passa por uma **CÂMARA** especializada, cuja função é apreciar e decidir, e qualquer dúvida que vier a ser levantado sobre o documento, o processo de registro é paralisado e fica disponível até que se esclareça as veracidades dos fatos.

Imprescindível afirmar, que para o registro do Atestado, o CREA exige que um outro Profissional, ou seja, outro Engenheiro, ateste que a obra e ou os serviços constantes no Atestado foram realizados.

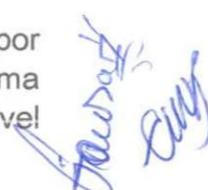
Observa-se no Atestado apresentado pela **CONTRARRAZOANTE**, na primeira página, a existência de duas assinaturas, uma do representante legal da empresa emissora, Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro e outra do Engenheiro Civil Renato dos Reis Amorielo, atestando as informações ali contidas. **(Anexo I)**.

Esclareço que os serviços prestados que originou o Atestado, não se trata de uma empreitada em regime global, onde a empresa ou pessoa física contratada, compra o material e executa a mão de obra, **mas sim, somente de prestação de serviço como responsável técnico.**

Afirmo também que a maior parte dos materiais foram doados por membros da igreja, até mesmo o projeto arquitetônico foi doado por uma arquiteta e urbanista, ficando sobre minha responsabilidade ser o responsável técnico para executar tais serviços.

3

Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340



Pelo motivo do custo da mão de obra ser oneroso, ficou acertado com o **responsável legal pela igreja, o Pastor SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, tocaria a obra em regime de mutirão, sob a minha responsabilidade técnica, para que a obra fosse executada dentro das normas exigidas, para futura regularização perante a Prefeitura Municipal.

Cabe salientar, que a **resolução de nº 1025 de 2009** nos dá a definição de ART, e é com a baixa dela que se pede um atestado ao órgão regulador CREA, vejamos:

**ART. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

**Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**

**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**

**Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.**

Quanto à estrutura metálica, afirmo que a mesma já existia, e na retomada da obra, porém, devido a falhas e erros de execução do projeto, a estrutura teve que ser reforçada com vigas aéreas em blocos de canaletas com aço CA 50, sob a minha responsabilidade e após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feito por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

Como veremos nas fotos a seguir:



Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

*Fonseca*  
*any*

FOTO 01: Pilares de estrutura metálica existente:



5

FOTO 02: Os mesmos pilares de estrutura metálica agora com reforço, com vigas aéreas em blocos de canaletas, com aço CA 50, concretados sob a minha responsabilidade:



Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

*Edison Ferreira de Souza*

Com amparo no Art.12 após sendo constatado a não existência da ART, a mesma foi feita por mim, como profissional responsável, para a regularização do imóvel, tanto junto ao CREA, quanto junto a Prefeitura Municipal.

**2º- Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:**

**I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou**

**II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço.**

Vale salientar, que mesmo tendo sido concluídos os meus serviços como empreitada, a minha responsabilidade técnica sobre os itens de acabamento continua sendo da responsabilidade do profissional e que consta na ART, até mesmo para regularização da obra perante a Prefeitura Municipal, também com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Em resposta ao questionamento da **RECORRENTE**, que a obra estaria concluída em 09/10/2016, isto não procede, afirmo que a obra somente concluída oficialmente perante o CREA após a baixa da ART.

Afirmo ainda que o meu registro no **CREA é de 15/08/2016**.

A **RECORRENTE** mostra desconhecer a legislação vigente, ao afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica, a CAT nº 4636/2020 e a ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) encontram-se com cronologia de datas em descompasso.

O CONFEA nos direciona com legislações onde ampara os profissionais com regras e normas e pode se verificar que a resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 no seu art. 28 §2º, foi revogado, **não tendo hoje nenhum impedimento para se registrar uma ART durante a execução da obra, tendo em vista a ART não ser útil apenas para efeito de emissão de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, como também, é um documento indispensável para regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal.**

#### **Da ART de Obra ou Serviço**

**Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.**

6

Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340



~~(§ 2º. É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.)~~

Atualmente a Resolução do CONFEA nº 1.050, de 13/12/2013 permite o registro da ART para regularização de obra ou serviço concluído, senão vejamos:

**Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**

**Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:**

**I – formulário da ART devidamente preenchido;**

**II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e**

**III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.**

**Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.**

Fica claro que a **RECORRENTE** falta com a verdade e não esteve no local da obra, caso tivesse feito uma visita in loco, constataria que a obra, mesmo sendo os pilares, tesouras e as terças de estrutura metálica, **os seus pilares tiveram reforços e foram todos concretados, e que na parte frontal na entrada da igreja, foram executadas sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e laje.**

Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

*Handwritten signature and stamp:*  
eng  
TOWSAZ

Foram executados todos os itens sob minha responsabilidade que a **RECORRENTE** afirma não existir, como prova apresento fotos, inclusive em algumas destas, aparece a minha pessoa exercendo a função de responsável técnico.

FOTO 03: Escavação de sapatas e viga baldrame:



8

FOTO 04: Execução de sapatas, vigas baldrames, pilares, vigas aéreas e lage, sob minha responsabilidade:



Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

FOTO 05: Fechamento das paredes com bloco de concreto, sob minha orientação:



9

FOTO 06: Fechamento das paredes com bloco com fixação dos requadros das janelas, sob minha orientação:



Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

*Edison Ferreira de Souza*

FOTO 07: Paredes com blocos de concretos, canaletas e piso com malha Q91



10

FOTO 08: Alvenaria de bloco estrutural com canaletas, vigas aéreas, com lajes na parte frontal da igreja:



Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

*Edison Ferreira de Souza*

Ressalto ainda que os serviços empreitados foram de pessoa Jurídica de direito privado para pessoa física, tendo sido realizados pagamentos da mão de obra dos serviços executados como responsável técnico, e que a maioria dos materiais foram de doações, podendo ser confirmado pelo Pastor **SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO**, responsável legal da igreja, conforme demonstrado na Ata da Assembleia Geral. (Anexo II). (Finalizo).

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado estar ausente do reconhecimento de firma, informamos que esta exigência não consta no Edital da TP 005/2020 e que o CREA para formalizar o registro, compara a assinatura do seu emissor com a assinatura na Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja.

Ocorre que a **RECORRENTE** com fito protelatório não observou de forma atenciosa as exigências contidas no Edital, em especial ao subitem 7.4.2.2.

Esta **CONTRARRAZOANTE** apresentou o Atestado em conformidade com o exigido no subitem 7.4.2.2.

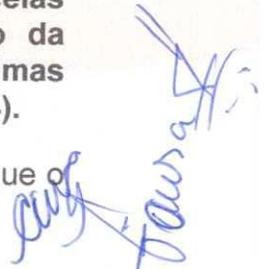
**7.4.2.2 - Os atestados apresentados deverão estar de acordo com o artigo 30 § 1º Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Nota-se que em momento algum o Art. 30 da lei 8.666/93 orienta que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ter firma reconhecida.



Ainda o Tribunal de Conta da União já decidiu:

**ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.**

[...]

**9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:**

[...]

**9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 30, caput, da Lei no 8.666/93;**

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

**2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).**

## CONCLUSÃO

A **RECORRENTE** com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do processo licitatório, tenta desvirtuar a legalidade dos fatos, através de apontamentos infundados e relatos duvidosos que certamente não merece acolhimento e deve essas contrarrazões afastar de vez suas pretensões.

O registro do Atestado de Capacidade Técnica Profissional é de inteira responsabilidade do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, que possui setor competente, para apreciação das informações contidas no referido documento para posterior autorização do registro.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sido aprovados pelo CREA.

Ainda a RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 do CONFEA prescreve:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Caso tivesse alguma divergência nas informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, na CAT ou na ART, os mesmo não teriam sido aprovados pelo CREA.

**Portanto o Atestado apresentado está em conformidade com a lei e após passar pelo crivo do CREA recebeu os selos de registro.**

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

14

## DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, demonstrado que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela empresa **R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI / DTRÊS INCORPORADORA**, **REQUER** desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica que **HABILITOU** a empresa **A. G. DE ARAUJO EIRELI**, estando apta ao prosseguimento no processo de licitação Tomada de Preços nº 005/2020.

**REQUER** ainda que essa Comissão de Licitação reconheça as contrarrazões aqui apresentadas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Anexos:

I - Atestado (Atesto do Engenheiro).

II - Ata da Assembleia Geral de Constituição da Igreja. (Prova do representante legal).

Várzea Grande-MT, 26 de maio de 2020.

*Declaro estar  
ciente das declara-  
ções aqui contidas*  
*Fonseca*

CNPJ: 11.566.598/0001-05

*ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO*  
A. G. DE ARAUJO EIRELI

A. G. DE ARAUJO EIRELI

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO  
R.G. nº. 1.617.498-4 - SSP/MT - CPF/MF nº 040.154.841-42

CNPJ 11.566.598/0001-05

R. Salim Nadaf (Lot. Embauval), 1076  
Bairro: Centro-Norte - CEP: 78110-500

VÁRZEA GRANDE - MT

Edison Ferreira de Souza  
Engenheiro Civil  
CREA-MT nº 037340

# IBN ESPERANÇA

397  
JA

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o engenheiro civil **EDISON FERREIRA DE SOUZA**, CPF 570.848.661-91, inscrito devidamente no CREA com registro de nº 037340-MT, executou a obra para a **IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA**, CNPJ Nº 21.330.558.0001-05, localizada na avenida São Gonçalo nº 1286 Várzea Grande-MT, com as seguintes características:

Edificações (360m<sup>2</sup>), Alvenaria de bloco de concreto (9x19x39)cm (576m<sup>2</sup>), Alvenaria de tijolo cerâmico (9x19x19)cm (100m<sup>2</sup>), laje pré moldada com uso de EPS, espessura 12cm concretada in loco 85 m<sup>2</sup>, Emboço c/ argamassa de cimento e areia s/ peneirar, traço 1:7 (480,m<sup>2</sup>), Reboco c/argamassa pré-fabricada, (800m<sup>2</sup>) instalações elétricas abaixo de 1000 v (360m<sup>2</sup>), instalações hidrossanitárias (360m<sup>2</sup>), estrutura metálica em tesoura vão de 12m (360m<sup>2</sup>), estrutura de concreto armado (360m<sup>2</sup>), colocação de telha metálica trapezoidal esp = 40mm ( 360m<sup>2</sup>), piso em concreto armado com tela e junta de dilatação esp. = 10cm (360m<sup>2</sup>), piso em concreto simples desempenado esp = 0,5cm (100m<sup>2</sup>) revestimento cerâmico esmaltado PI IV (360m<sup>2</sup>), pintura de selador acrílico (480m<sup>2</sup>), massa corrida PVA (190m<sup>2</sup>).

Declaramos que o profissional executou os serviços relacionados de maneira satisfatória e dentro das normas técnicas, não apresentando nada que o desabone.

Conforme planilha em anexo.

Valor do contrato:	350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Prazo de entrega:	340 (trezentos e quarenta dias)
Responsável técnico:	Edison Ferreira de Souza
Título:	Engenheiro Civil – Registro no CREA-MT 037340
Numero da ART:	1220200021817- Período de execução: 16/03/2019 a 18/02/2020

Várzea Grande-MT, 02 de março 2020.

  
 REPRESENTANTE  
 PASTOR: SILVIO NOEL HORTENCE RIBEIRO  
 CPF: 172.881.198-01

  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 RENATO DOS REIS AMORIELO  
 CREA-MT016815



**IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA**  
 End: Av. São Gonçalo nº 7 Qd. 06  
 Bairro: Vila Rica  
 Várzea Grande - MT



Renato R. Amorielo  
 Engº Civil  
 CREA MT 15315  
 RNP 120451553-0

AV. SÃO GONÇALO (LOT. AT. B. VISTA) - Nº 1286 - BAIRRO PARQUE LAGO - CEP: 78.120-605 - FONE: (65)992565666 - E-MAIL: SILVIONOEL@HOTMAIL.COM VÁRZEA GRANDE - MT



IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA  
ATA DE ORGANIZAÇÃO  
FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E APROVAÇÃO DO ESTATUTO.



Em vinte de novembro de 2013, às 20:00 horas, na IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, com Sede à Rua Julião de Brito, nº 500, Bairro Jardim União, Várzea Grande no Estado de Mato Grosso, foi realizada a primeira Assembleia Geral solene, quando na oportunidade fora feita uma leitura de um texto Bíblico.

O Presidente em exercício Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro, apresentou as finalidades e as necessidades da Igreja em se organizar e constituir-se como Pessoa Jurídica, ressaltando para tanto, que a Instituição tem como objetivos, reunir-se para o Culto Cristão, Adoração e Louvor a Deus, Pregação do Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo a todas as pessoas, independentemente de credo religioso, promover Missões, desenvolver a Comunhão e a Fraternidade entre seus membros congregados, promover o Estudo da Bíblia Sagrada, Congressos e Seminários para todas as faixas etárias de idades, desenvolver Ação Social, Literatura Cristã e a Edificação de seus Membros Congregados.

Em seguida, foi oportunizada a palavra ao Plenário da Assembleia, que tão logo ao apreciar o assunto, fora feita uma proposta, na qual, foi apoiada pelos demais presentes, e aprovada em sua totalidade, para que a IGREJA BATISTA NACIONAL ESPERANÇA, seja oficialmente organizada, criando assim, sua diretoria como segue abaixo:



- 1) Presidente: Pastor Silvio Noel Hortence Ribeiro, portador do RG nº 1308203-5 - SSP/MT.
- 2) Vice – Presidente: Wesley Digiorgenes Teixeira, portador do RG nº 1465556-0 - SSP/MT
- 3) 1º. Secretário(a): Eliane Figueredo da Silva, portadora do RG nº 1044669-9 - SSP/MT.
- 4 ) 2º. Secretário(a): Wanessa dos Reis C. Ribeiro
- 5) 1º. Tesoureiro: James Pires Mariano, portador do RG nº 1098605-7 - SSP/MT.
- 6) 2º. Tesoureiro: Hugo Jorge dos Santos Elias, portador do RG nº 000966 - CBM/ MT.

Outrossim, constituída em Pessoa Jurídica, sendo preservada toda a sua historicidade, desde dia nove de janeiro de 2.011, data essa de sua fundação até o presente momento, bem como, também a aprovação do seu Estatuto, cuja proposta teve sua aceitação e votação direta e aberta da maioria absoluta e aprovada por unanimidade na referida Assembleia, fazendo-se constar logo abaixo os nomes dos membros fundadores e suas assinaturas e que se achavam presentes na ocasião desta Assembleia, os quais foram arrolados nesta Igreja, transcrevendo-se logo a seguir o Estatuto, conforme aprovado.

Por fim, a palavra foi concedida àqueles que dela quisessem fazer uso e, não existindo manifestações, o Pastor Presidente encerrou a reunião, que em seguida, foi lavrada a presente Ata, lido este instrumento assinaram, terminando a presente Assembleia com uma oração.

Eu, Eliane Figueredo da Silva Primeiro(a) Secretário (a), Lavrei a presente Ata, que aprovada, está por mim assinada, pelo Pastor Presidente Silvio Noel Hortence Ribeiro, Vice-Presidente Wesley Digiorgenes Teixeira, Segundo Secretário(a) Wanessa dos Reis C. Ribeiro e Primeiro Tesoureiro James Pires Mariano e Segundo Tesoureiro Hugo Jorge dos Santos Elias e por todos os membros fundadores, conforme constam no Livro Ata.

Várzea Grande /MT, 20 de novembro de 2013.

Presidente: [Signature]

Vice-Presidente: [Signature]

1º Secretário (a): Elione Figueiredo da Silva

2º Secretário (a): Wagner dos Reis Ribeiro

1º Tesoureiro: [Signature]

2º Tesoureiro: Wagner dos Reis Ribeiro



1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS

PROT. N.º 73414, Registro sob N.º 1252, Livro A, REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS em 12/05/2014.

*Adriana Dila Maciel Vendrame  
Notária e Registradora Substitua*

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS

PROT. N.º 73414, Registro sob N.º 1252, Livro A, REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS em 12/05/2014.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
ATO DE NOTAS E REGISTROS

Cod Ato(s): 110, 108, 113

AKG 31331

R\$ 98,10

Consulta: [www.tj.mt.gov.br/selos](http://www.tj.mt.gov.br/selos)

